



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.054	038	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.054

Define áreas de atuação das fundações públicas, no âmbito da administração pública municipal, autoriza o Poder Executivo a criar as fundações públicas de direito privado denominadas Fundação Estatal de Atenção Básica e Ambulatorial Especializada de Volta Redonda - FESABE e Fundação Estatal de Serviços Hospitalares e de Urgência de Volta Redonda - FEHOSPITA e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA: Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA NATUREZA JURÍDICA E DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO DAS FUNDAÇÕES ESTATAIS

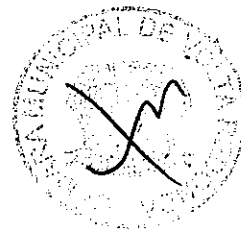
Art. 1º Nos termos do inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, mediante lei específica, poderá ser autorizada a instituição de fundação pública sem fins lucrativos, integrante da Administração Pública Indireta, com personalidade jurídica de direito privado, na área da saúde, para atuação exclusiva no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

§1º A instituição de fundação pública com personalidade jurídica de direito privado somente será autorizada para o desempenho de atividades públicas que não sejam exclusivas de Estado.

§2º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se atividades não exclusivas de Estado aquelas em que, pela relevância e interesse público, seja admitida a atuação privada, em regime complementar ou concomitante à atuação estatal.

CAPÍTULO II DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO BÁSICA E AMBULATORIAL ESPECIALIZADA DE VOLTA REDONDA E DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE SERVIÇOS HOSPITALARES E DE URGÊNCIA DE VOLTA REDONDA

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO DAS FUNDAÇÕES





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.054	039	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.054

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, nos termos do inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal e do art. 1º desta Lei, a Fundação Estatal de Atenção Básica e Ambulatorial Especializada de Volta Redonda – FESABE e a Fundação Estatal de Serviços Hospitalares e de Urgência de Volta Redonda – FEHOSPITA, ambas com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, quadro de pessoal próprio e prazo de duração indeterminado, com sede e foro na Cidade de Volta Redonda/RJ.

Parágrafo único. A FESABE e a FEHOSPITA irão adquirir personalidade jurídica com a inscrição dos seus respectivos atos constitutivos no Cartório de Registro Civil, nos termos do §3º do art. 5º, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

Art. 3º A FESABE e a FEHOSPITA integrarão a administração pública indireta e vincular-se-ão, para os efeitos de coordenação e supervisão secretarial, à Secretaria Municipal da Saúde de Volta Redonda.

Art. 4º A FESABE e a FEHOSPITA estarão sujeitas à fiscalização do sistema de controle interno próprio do Poder Executivo Municipal e do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

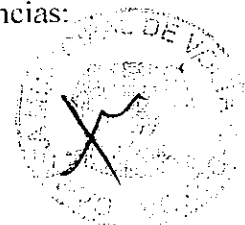
Art. 5º A FESABE e FEHOSPITA observarão, em suas respectivas atuações, os princípios, as diretrizes e as normas do Sistema Único de Saúde – SUS, estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde e pelas demais instâncias gestoras do SUS.

Parágrafo único. A atuação da FESABE e FEHOSPITA dar-se-á sob a estrita orientação da Secretaria Municipal de Saúde, especialmente no que se refere à competência dessa Secretaria para organizar os serviços e o fluxo de pessoas e sua inserção em linhas de cuidado; e gerir a referência e contrarreferência em outros pontos de atenção.

SEÇÃO II DA FINALIDADE E COMPETÊNCIAS DA FESABE

Art. 6º A FESABE terá por finalidade a prestação de serviços de atenção básica e ambulatorial especializada à população, no âmbito da Rede de Atenção à Saúde do Município de Volta Redonda, observadas as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A FESABE terá as seguintes competências:





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.054	040	A

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.054

I - desenvolver ações de saúde e prestar serviços de atenção integral à saúde gratuitos à população relacionados à promoção da saúde, à prevenção de riscos e agravos e à recuperação da saúde, incluindo diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos e cuidados paliativos, no âmbito da atenção básica e atenção especializada;

II - prestar serviços de telessaúde;

III - desenvolver programas, projetos e atividades de qualificação da força de trabalho, de informatização, de apoio institucional e matricial, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde;

IV - apoiar a coordenação do cuidado e a gestão de saúde, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde;

V - apoiar a Secretaria Municipal de Saúde na coordenação e na gestão do trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE);

VI - desenvolver atividades e programas de capacitação, formação e educação permanente do pessoal dos órgãos e entidades públicas e privadas que atuem na prestação de serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

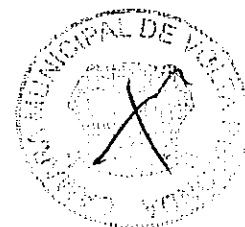
VII - promover campanhas de educação e comunicação em saúde, incluindo as de vacinação e de esclarecimento público, em colaboração à Secretaria Municipal de Saúde;

VIII - desenvolver ações de promoção e proteção à saúde, que articulem ações de vigilância em saúde com o acolhimento, o primeiro contato de situações de urgência, o cuidado longitudinal, a coordenação do cuidado, incluindo o apoio à regulação do acesso aos demais pontos de atenção;

IX - promover e executar atividades e projetos voltados ao desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade das instituições do SUS;

X - desenvolver atividades de pesquisa e inovação em saúde, servindo como campo de prática;

XI - prestar serviços de apoio à geração do conhecimento, no âmbito da atenção básica e ambulatorial especializada, em pesquisas básicas, clínicas e aplicadas;
e





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.054	041	A

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.054

XII - prestar serviços de apoio à execução de planos de ensino e pesquisa de instituições de ensino, públicas ou privadas, cuja vinculação com o campo da saúde pública ou com outros aspectos da sua atividade torne necessária a cooperação, em especial na implementação de residência médica multiprofissional e em área profissional da saúde, nas especialidades e áreas estratégicas para o SUS.

SEÇÃO III DA FINALIDADE E COMPETÊNCIAS DA FEHOSPITA

Art. 7º A FEHOSPITA terá por finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência integral médico-hospitalar, de urgência, ambulatorial de média e alta complexidade e de apoio diagnóstico e terapêutico à população, exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Compete à FEHOSPITA:

I - prestar serviços gratuitos, de assistência médico-hospitalar, de urgência, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico nas áreas e especialidades das diversas profissões demandadas pelos SUS de Volta Redonda;

II - prestar serviços de atenção integral à saúde de média e alta complexidade;

III - prestar serviços de telessaúde;

IV - apoiar e executar a capacitação, formação e educação permanente do pessoal dos órgãos e entidades públicas e privadas que atuem na prestação de serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

V - desenvolver programas, projetos e atividades de qualificação da força de trabalho do Sistema Único de Saúde; de informatização; de coordenação do cuidado e de gestão de saúde territorial, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde;

VI - promover e executar atividades e projetos voltados ao desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;

VII - desenvolver atividades de pesquisa e inovação em saúde, servindo como campo de prática;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.054	042	1

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.054

VIII - prestar serviços de apoio à geração do conhecimento em pesquisas básicas, clínicas e aplicadas em hospitais universitários e a outras instituições congêneres; e

IX - prestar serviços de apoio à execução de planos de ensino e pesquisa de instituições de ensino, públicas ou privadas, cuja vinculação com o campo da saúde pública ou com outros aspectos da sua atividade torne necessária essa cooperação, em especial na implementação das residências médicas, multiprofissional e em área profissional da saúde, nas especialidades e áreas estratégicas para o SUS.

SEÇÃO IV DA DIREÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO DA FESABE E FEHOSPITA

Art. 8º A FESABE e a FEHOSPITA contarão com os seguintes órgãos de direção e administração:

I - um Conselho Curador, na qualidade de órgão de direção superior, com funções deliberativas;

II - uma Diretoria-Executiva, composta por até 3 (três) diretores, sendo um deles o Diretor-Presidente; e

III - um Conselho Fiscal.

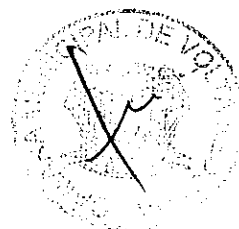
Parágrafo único. As estruturas organizacionais da FESABE e a FEHOSPITA contarão com uma unidade de ouvidoria e uma unidade de controle interno, subordinadas diretamente aos seus respectivos Conselhos Curadores.

Art. 9º O Conselho Curador da FESABE será composto por 7 membros, sendo:

I - três representantes da Secretaria Municipal de Saúde, indicados pelo seu titular, sendo que um deles o presidirá;

II - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Transparência e Modernização da Gestão;

III - um representante do Conselho Municipal de Saúde, escolhido dentre os representantes dos usuários;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.054	043	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.054

IV - um representante de instituições de ensino superior com atuação no Município, indicado pelo Prefeito Municipal; e

V - um representante dos empregados da Fundação Estatal.

Art. 10 O Conselho Curador da FEHOSPITA será composto por 7 (sete) membros, sendo:

I - três representantes da Secretaria Municipal de Saúde, indicados pelo seu titular, sendo que um deles o presidirá;

II - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Transparência e Modernização da Gestão;

III - um representante do Conselho Municipal de Saúde, escolhido dentre os representantes dos usuários;

IV - um representante de instituições de ensino superior com atuação no Município, indicado pelo Prefeito Municipal; e

V - um representante dos empregados da Fundação Estatal.

Art. 11 Os Conselhos Fiscais da FESABE e da FEHOSPITA serão compostos por dois membros indicados pela Secretaria Municipal de Saúde e um representante indicado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 12 A presidência dos Conselhos Curadores e dos Conselhos Fiscais da FESABE e da FEHOSPITA serão exercidas por um de seus respectivos membros, representantes da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 13 As Diretorias Executivas da FESABE e da FEHOSPITA serão compostas de até 3 (três) diretores, sendo um deles o Diretor-Presidente.

Parágrafo único. Os diretores serão responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o estatuto da Fundação e com as diretrizes institucionais emanadas do Conselho Curador.

Art. 14 O estatuto da FESABE e FEHOSPITA definirá as competências e o funcionamento dos Conselhos Curador e Fiscal, e da Diretoria Executiva, devendo estabelecer os requisitos mínimos para a assunção das funções de membros, considerada a complexidade e conhecimentos técnicos necessários às atribuições.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.054	044	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.054

Art. 15 O Conselho Curador de cada Fundação aprovará o regimento interno e os regulamentos da entidade, assim como a sua estrutura organizacional e o seu quadro de pessoal permanente e ocupantes de empregos em comissão e de funções de confiança, respeitada a sua respectiva capacidade de sustentabilidade financeira.

Art. 16 Os membros dos Conselhos Curador e Fiscal da FESABE e da FEHOSPITA e das suas respectivas Diretorias-Executivas serão designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º O prazo de gestão dos membros dos Conselhos Curadores e das Diretorias Executivas da FESABE e da FEHOSPITA será de 2 (dois) anos, permitidas 3 (três) reconduções consecutivas.

§2º O prazo de gestão dos membros dos Conselhos Fiscais da FESABE e da FEHOSPITA será de 2 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções consecutivas.

Art. 17 Os estatutos da FESABE e da FEHOSPITA serão aprovados por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 18 A FESABE e a FEHOSPITA serão dotadas de orientação jurídica própria.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

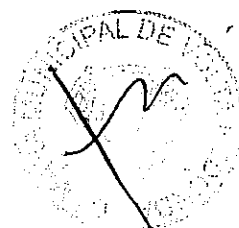
Art. 19 Os patrimônios da FESABE e da FEHOSPITA serão constituídos pelos bens móveis e imóveis, direitos, obrigações e outros valores que lhes forem destinados, doados ou que venham a ser adquiridos com sua receita própria.

§ 1º Os bens da FESABE e da FEHOSPITA serão utilizados exclusivamente na consecução de suas respectivas finalidades.

§ 2º Só serão admitidas doações à FESABE ou à FEHOSPITA de bens livres e desembaraçados, sem quaisquer ônus, excetuando os eventuais encargos relacionados ao uso do bem para finalidade específica definida pelo doador.

Art. 20 No caso de extinção da FESABE ou da FEHOSPITA, os legados e doações que lhe forem destinados, bem como os demais bens que forem adquiridos ou produzidos, serão incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 21 Constituirão receitas da FESABE e da FEHOSPITA:





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.054	045	1

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.054

- I - as rendas oriundas da prestação de serviços ao Poder Público;
- II - as rendas oriundas da exploração de seu patrimônio;
- III - as derivadas de contratos, convênios e outros instrumentos congêneres por elas celebrados com o Poder Público, com entes nacionais, estrangeiros e internacionais, públicos ou privados, e com a iniciativa privada;
- IV - as doações, legados e outros recursos que lhes forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- V - as resultantes da alienação de bens não essenciais às suas finalidades, autorizados pelos respectivos Conselhos Curadores;
- VI - as resultantes de aplicações financeiras na forma da legislação vigente; e
- VII - as receitas de qualquer natureza provenientes do exercício de suas competências.

Art. 22 Poderão ser destinados à FESABE e a FEHOSPITA bens públicos necessários ao cumprimento dos respectivos contratos de prestação de serviços que celebrarem com a Secretaria Municipal de Saúde, mediante cessão de uso, consoante cláusula expressa nos contratos, aplicando-se o disposto no §2º do art. 200 da LOM.

CAPÍTULO V DO PESSOAL

Art. 23 O regime de pessoal da FESABE e da FEHOSPITA será o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, disciplinado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação complementar.

§ 1º A investidura do pessoal das Fundações Estatais será condicionada à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os empregos por prazo determinado e os empregos de livre nomeação e exoneração integrantes do quadro de pessoal de funções de confiança.

§ 2º Os empregos de livre nomeação e exoneração serão destinados à direção, chefia e assessoramento.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.054	046	1

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.054

§ 3º Os concursos públicos para o preenchimento de emprego e os processos seletivos simplificados poderão estabelecer como título o cômputo do tempo de exercício em atividades correlatas às atribuições do respectivo emprego.

§ 4º Os quadros de empregos e as estruturas remuneratórias da FESABE e da FEHOSPITA serão elaborados pelas respectivas Diretorias Executivas e aprovados pelo seu Conselho Curador.

§ 5º A dispensa dos empregados das Fundações poderá ocorrer por motivo técnico assistencial, financeiro, econômico ou por justa causa na forma prevista no art. 482 da CLT.

Art. 24 A contratação de pessoal por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, será precedida por processo seletivo simplificado, nos termos previstos na CLT.

Art. 25 A FESABE e a FEHOSPITA observarão a reserva percentual dos cargos e empregos públicos para os negros, para as pessoas com deficiência e para outras minorias, nos termos da legislação municipal e do inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal, respectivamente.

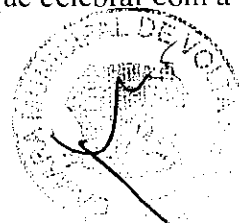
CAPÍTULO VI DO CONTRATO

Art. 26 A FESABE e a FEHOSPITA prestarão serviços ao Poder Público mediante a celebração de contratos administrativos, dispensada a licitação, nos termos do inciso IX do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º O contrato deverá contemplar cláusula definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as informações previstas no § 1º do art. 22 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º O contrato poderá prever cláusula de sub-rogação dos direitos e das obrigações vigentes decorrentes dos contratos com terceiros, assumidas pelo Poder Público contratante, e cujo objeto esteja atrelado aos serviços contratados, de modo a evitar a descontinuidade e a desassistência, observada a vantajosidade.

§ 3º Será da responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde assegurar as condições para o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos que celebrar com a





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.054	047	1

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.054

FESABE e a FEHOSPITA, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis em caso de descumprimento injustificado das cláusulas contratuais por essas Entidades.

Art. 27 O Poder Público fará consignar, anualmente, no respectivo orçamento do Fundo Municipal de Saúde, de forma destacada, os recursos para pagamento dos serviços que vier a contratar da FESABE e da FEHOSPITA.

Parágrafo único. Nos termos do §2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não serão objeto de limitação de empenho as despesas correspondentes ao pagamento dos serviços que o Poder Executivo Municipal vier a contratar da FESABE e da FEHOSPITA.

Art. 28 Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal fixará a cobertura das despesas com os contratos celebrados entre a Secretaria Municipal de Saúde e a FESABE e a FEHOSPITA dentre as prioridades de gasto dos recursos financeiros.

Art. 29 À luz do disposto no §8º do art. 37 da Constituição Federal, a Secretaria Municipal de Saúde poderá celebrar contrato de desempenho com a FESABE ou com a FEHOSPITA, na qualidade de órgão responsável pela supervisão secretarial dessas entidades, para o estabelecimento de metas de desempenho institucional e respectivos indicadores, a serem alcançadas pelas Fundações, voltadas à qualificação da assistência à saúde por elas prestadas e à excelência dos seus sistemas de gestão.

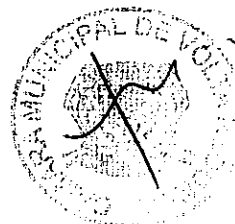
§ 1º O alcance das metas de desempenho institucional de que trata o *caput* poderão conferir à FESABE ou à FEHOSPITA a usufruirão das seguintes flexibilidades e autonomias administrativas especiais, além de previstas em leis ou normas específicas:

I - a observância das medidas administrativas especiais previstas no §1º do art. 33;

II - a realização de processos unificados de concurso público e seleção pública, para provimento de seus quadros de empregados permanentes e empregados contratados por prazo determinado, podendo, inclusive, formar cadastro unificado de reserva para provimento futuro; e

III - a usufruirão das medidas administrativas especiais de que tratam o parágrafo único do art. 27, o art. 28 e o art. 34 desta Lei.

§ 2º O contrato de desempenho deverá prever:





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.054	048	1

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.054

I - as metas de desempenho institucional, de natureza administrativa, de melhoria da qualidade assistencial e da gestão da assistência à saúde, de avaliação dos usuários, assim como os respectivos indicadores e prazos de execução;

II - a sistemática e acompanhamento, monitoramento e avaliação do cumprimento das metas de desempenho institucional, incluídos os parâmetros e critérios quantitativos e qualitativos;

III - a responsabilidade dos dirigentes quanto ao alcance das metas de desempenho pactuadas e as consequências em caso de não atingimento parcial e total;

IV - as flexibilidades e autonomias administrativas de gestão orçamentária, financeira e operacional ou as que possam vir a ser autorizadas por ato legal ou infralegal, com usufruirmo condicionada ao alcance de metas de desempenho institucional.

§ 3º O alcance das metas de desempenho institucional será fator condicionante da usufruirmo das flexibilidades e autonomias administrativas de que trata o inciso IV do §2º deste artigo.

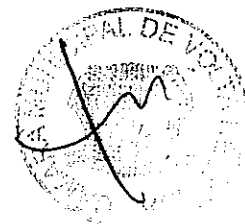
§4º O prazo de vigência do contrato de desempenho não poderá ser superior a 5 (cinco) anos nem inferior a 1 (um ano).

Art. 30 Os serviços a serem prestados pela FESABE e pela FEHOSPITA deverão ser detalhados em planos operativos, que serão parte integrante e indissociável dos respectivos contratos.

Parágrafo único. O pagamento será devido à FESABE e à FEHOSPITA em razão da prestação dos serviços contratados.

Art. 31 O descumprimento injustificado das cláusulas dos contratos administrativos ou dos contratos de desempenho celebrados pela FESABE ou pela FEHOSPITA com a Secretaria Municipal de Saúde será determinante da exoneração dos membros das Diretorias Executivas dessas Entidades.

Art. 32 A FESABE e a FEHOSPITA poderão celebrar contratos, convênios e outros ajustes do gênero com órgãos, organizações ou entidades públicas e privadas para a consecução de suas finalidades e competências, observadas as diretrizes e princípios do SUS, podendo, inclusive, contratar serviços profissionais especializados.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.054	049	1

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.054

CAPÍTULO VII COMPRAS E CONTRATAÇÕES

Art. 33 A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela FESABE e pela FEHOSPITA será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, podendo dispor de regulamento próprio para contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os princípios que regem a Administração Pública.

§ 1º Nos termos do disposto no § 1º do art.29 desta Lei, o regulamento próprio de compras poderá reger-se pelas seguintes medidas administrativas especiais, observadas as normas gerais fixadas pela legislação em vigor:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

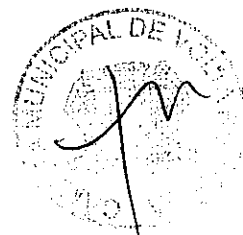
II - busca da maior vantagem institucional para a FESABE ou para a FEHOSPITA, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos para dispensa; e

IV - adoção preferencial das modalidades de licitação denominada pregão ou credenciamento, observada a legislação federal e municipal, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

§ 2º Sem prejuízo da observância do disposto na legislação federal, os regulamentos da FESABE e da FEHOSPITA poderão prever a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de especialistas e empresas especializadas para a execução de trabalhos técnicos ou científicos, e para os seguintes serviços técnicos:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.054	050	1

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.054

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

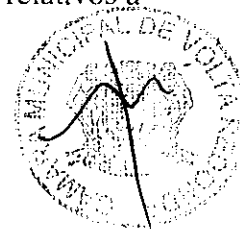
- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 3º Nos casos previstos no §1º, será considerado de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 34 Os contratos celebrados entre a Secretaria Municipal de Saúde e a FESABE e a FEHOSPITA poderão autorizar essas entidades a instituírem central unificada de aquisições e contratações, responsável pelos processos relativos a





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.054	051	1

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.054

aquisições, contratações, alienações e gestão centralizadas de bens e serviços de uso em comum por aquelas fundações.

Parágrafo único. Para a implantação da central unificada de que trata o *caput*, os Conselhos Curadores da FESABE e da FEHOSPITA aprovarão regulamento unificado de aquisições e contratações, que estabeleça, além das normas e procedimentos específicos a serem observados, o modelo de cogestão da referida central, a ser adotado pelas Entidades.

Art. 35 A contratação de serviços de manutenção predial para os imóveis das Fundações e da Secretaria Municipal de Saúde serão executadas e operadas de forma centralizada por intermédio da central unificada de aquisições e contratações de que trata o art. 33.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

Art. 36 A FESABE e a FEHOSPITA estarão sujeitas ao sistema de controle interno do Poder Executivo de Volta Redonda e à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

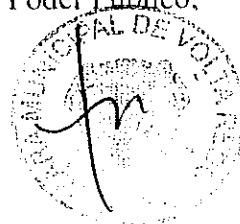
§ 1º Os órgãos de controle interno e externo terão acesso irrestrito aos documentos da FESABE e da FEHOSPITA, inclusive aos que forem classificados como sigilosos nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º As despesas decorrentes dos contratos firmados entre a FESABE e a FEHOSPITA e a Secretaria Municipal de Saúde e a outros órgãos do Poder Público estarão sujeitas a inspeções e auditorias contábeis, financeiras, patrimonial e operacionais determinadas pelo Controle Interno ou pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Saúde apreciará os relatórios de que trata o *caput* e encaminhará ao titular da Secretaria Municipal de Saúde as suas proposições de medidas corretivas, se necessárias.

Art. 37 A FESABE e a FEHOSPITA deverão estabelecer uma política de transparência institucional abrangente, disponibilizando em seu sítio na internet todas as informações de relevância e interesse da sociedade, incluindo:

I - os contratos de prestação de serviços firmados com o Poder Público:





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
6.054	052

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.054

II - as metas de desempenho institucional, porventura pactuadas com a Secretaria Municipal de Saúde, com respectivos indicadores e informações concernentes ao seu acompanhamento e avaliação;

III - as informações sobre os seus respectivos quadros de pessoal, com as escalas de trabalho e as remunerações;

IV - os processos licitatórios em curso, os fornecedores, os valores dos contratos e a avaliação da qualidade dos serviços oferecidos pelos prestadores;

V - as agendas dos dirigentes, os calendários de eventos, as pautas e as atas das reuniões dos seus conselhos;

VI - o regimento interno, os protocolos assistenciais, a carta de serviços aos cidadãos e o código de conduta e integridade institucional;

VII - os contatos telefônicos da instituição e seus serviços, os canais de acesso à sua ouvidoria, os balanços contábil-financeiros, dentre outros que puderem vir a auxiliar o controle social; e

VIII - os registros das despesas.

CAPÍTULO IX DA GESTÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA

Art. 38 A contabilidade da FESABE e da FEHOSPITA deverá submeter-se exclusivamente às disposições da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas alterações, no que couber, até que seja editado regulamento próprio.

Art. 39 A gestão financeira da FESABE e da FEHOSPITA deverá garantir a sustentabilidade e perenidade da Fundação.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 No desenvolvimento de projetos e atividades de formação, desenvolvimento de pessoal e pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico e tecnológico, destinados a aumentar a eficácia e a qualidade dos serviços prestados, a FESABE e a FEHOSPITA constituir-se-ão como instituição científica, tecnológica e de





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.054	053	1

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.054

inovação, nos termos da Lei Federal nº 10.973, de 03 de dezembro de 2004, e da Lei Estadual nº 5.361, de 29 de dezembro de 2008.

§ 1º A FESABE e a FEHOSPITA poderão estabelecer programa próprio de pesquisa e desenvolvimento, podendo conceder bolsas a seus empregados, a servidores públicos e a terceiros, mediante seleção pública para sua execução, nos termos de regulamento a ser estabelecido pelos respectivos Conselhos Curadores.

§ 2º A FESABE e a FEHOSPITA poderão estabelecer programa de educação em serviço, podendo ofertar bolsas de residência profissional, educação tutorial e de estágio de pós-graduação.

§ 3º O regulamento que dispuser sobre os programas de educação continuada, de educação em serviço, pesquisa e inovação deverá estabelecer expressamente o caráter público dos resultados das atividades desenvolvidas pela FESABE e a FEHOSPITA, mesmo quando financiadas pela iniciativa privada.

Art. 41 Ficará facultada à Secretaria Municipal de Saúde e às entidades da administração indireta a ela vinculadas a cessão especial de servidores para a FESABE e a FEHOSPITA, sem ônus para a origem, devendo ser prevista nos contratos de prestação de serviços celebrados com essas entidades, a forma de compensação dos custos decorrentes.

§ 1º A cessão de que trata o *caput* não importará qualquer prejuízo ou descontinuidade de tempo de efetivo exercício ao servidor cedido, que permanecerá vinculado, para fins funcionais, disciplinares e de aposentadoria, ao seu regime jurídico originário.

§ 2º Não poderão ser pagos quaisquer acréscimos pecuniários pela FESABE e pela FEHOSPITA aos servidores públicos efetivos cedidos, com exceção de gratificação pelo desempenho de função de confiança ou emprego em comissão e, se instituída pelas Fundações, bônus por desempenho vinculado ao alcance de metas, desde que compatível com o modelo remuneratório, vedada, em todos os casos, a incorporação dos valores à remuneração do cargo efetivo da origem.

§ 3º O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar e a promover todos os atos necessários à cessão de pessoal para a FESABE e a FEHOSPITA.

Art. 42 A FESABE e a FEHOSPITA poderão patrocinar entidade fechada de previdência complementar para os seus empregados, nos termos da legislação vigente.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.054	054	1

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.054

Art. 43 O Poder Executivo deverá adotar as providências necessárias à instituição da FESABE e da FEHOSPITA.

Art. 44 O Poder Executivo regulamentará a supervisão secretarial da FESABE e da FEHOSPITA, a serem exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 45 Ficam autorizadas as seguintes transferências financeiras, da SMS para as fundações estatais, não reembolsáveis, a serem realizadas em valores parcelados até 31 de dezembro de 2025, a título de aporte para composição do patrimônio, sem prejuízo dos bens móveis, imóveis e direitos que lhes forem destinados:

I - aporte de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a ser integralizado pelo Município ao patrimônio da FESABE: e

II - aporte de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a ser integralizado pelo Município ao patrimônio da FEHOSPITA.

Art. 46 Fica autorizada a transferência para a FESABE dos imóveis indicados no Anexo I, bem como dos acervos técnicos e documentais, mobiliários e dos equipamentos a eles afetados, mediante ato do titular da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 47 Fica autorizada a transferência para a FEHOSPITA dos imóveis descritos no Anexo II, bem como dos acervos técnicos e documentais, mobiliários e dos equipamentos a eles afetados, mediante ato do titular da Secretaria Municipal de Saúde.

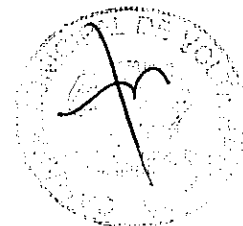
Art. 48 Fica autorizada a sub-rogação dos direitos e obrigações vigentes decorrentes dos contratos com terceiros, assumidos pela Secretaria Municipal de Saúde, cujo objeto esteja atrelado aos imóveis, acervos técnicos e documentais, mobiliários e equipamentos de que tratam os arts. 46 e 47.

Art. 49 As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente a título de ações e serviços públicos de saúde, que serão suplementadas, se necessário.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações necessárias ao cumprimento desta Lei no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 50 A Lei Municipal nº 5.367/2017 passa a constar a seguinte redação:

“Art. 7º





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.054	055	1

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.054

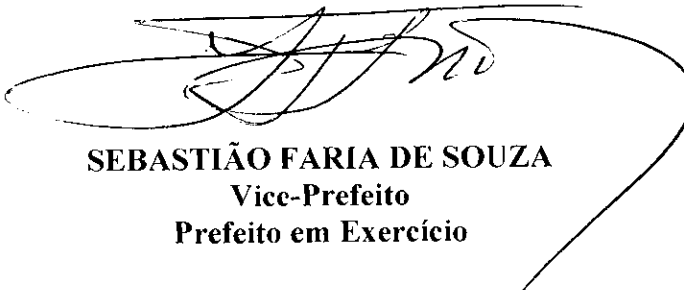
XXVI - Fundação Estatal de Atenção Básica e Ambulatorial Especializada de Volta Redonda - FESABE;

XXVII - Fundação Estatal de Serviços Hospitalares e de Urgência de Volta Redonda - FEHOSPITA.”

Art. 51 Fica revogada a Lei Municipal nº 5.815/2021.

Art. 52 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 14 de setembro de 2022



SEBASTIÃO FARIA DE SOUZA
Vice-Prefeito
Prefeito em Exercício

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 036/2022
Autoria: Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto
DEs/jpd.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.054	056	1

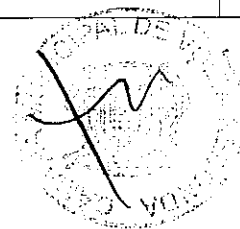
Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.054

ANEXO I

Imóvel	Documentação	Inscrição Municipal	Matrícula Imobiliária	Endereço
UBSF Conforto	Desapropriado através do Decreto Municipal nº 10.631/2006	Inscrição Municipal nº 2.044.0007.000.1	Inscrição no RGI do 1º Ofício Livro 2BB, fls. 283, matrícula nº 14.766	Rua 4, nº 363. Conforto, Volta Redonda - RJ
UBSF Água Limpa	Desapropriado através do Decreto Municipal nº 3.623/1991	Inscrição Municipal nº 3.321.0306.000-3		Av. Felipe dos Santos, nº 545, Água Limpa, Volta Redonda - RJ
UBSF Jardim Paraíba	Desapropriado através do Decreto Municipal nº 8.619/2000	Inscrição Municipal nº 1.548.0107.000-2		Rua 548, nº 101, Jardim Paraíba, Volta Redonda - RJ
UBSF Retiro 1	Desapropriado através do Decreto Municipal nº 436/1970		Inscrição no RGI do 2º Ofício no Livro nº 19NG, fls. 183 verso	Av. Antônio de Almeida, nº 1.938. Retiro, Volta Redonda - RJ
UBSF São Sebastião			Inscrição no RGI do 2º Ofício na matrícula nº 12.306 ficha nº 01, livro 2 Registro Geral;	Rua Dois, nº 69, São Sebastião, Volta Redonda - RJ
CAPS Usina dos Sonhos	Desapropriado através do Decreto Municipal nº 9.289/2002	Inscrição municipal nº 4.076.0008.001	Inscrição no RGI do 2º Ofício no livro 2 Registro Geral, matrícula nº 1724, folhas 34, sob nº R-3-1724;	Rua Mariana do Carmo N. Reis, nº 462, Retiro, Volta Redonda - RJ
CAPS VIVA VIDA	Desapropriado através do Decreto Municipal nº 6.500/1995	Inscrição municipal nº 4.063.0007.0009	Inscrição no RGI do 2º Ofício na matrícula 2004, livro 2	Av. Miguel Gustavo, nº 175, Vila Mury, Volta Redonda - RJ





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
6.054	057

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.054

CAPS Sérgio S. Fritsch	Desapropriado através do Decreto Municipal nº 11.501/2009	Inscrição municipal nº 3.319.0072.000-9	Inscrição no RGI do 1º Ofício na matrícula nº 31068, ficha 01, Livro 2 Registro Geral	Av. Alimo Antônio Francisco, nº 243, Jardim Belvedere, Volta Redonda - RJ
Policlínica da Melhor Idade	Desapropriado através do Decreto Municipal nº 8.619/2000	Inscrição municipal nº 1.548.0108.000-8		Rua 548, nº 95, Jardim Paraíba, Volta Redonda - RJ
Policlínica da Mulher	Desapropriado através do Decreto Municipal nº 299/1968	Inscrição Municipal nº 1.071.0009/000-5	Inscrição no RGI do 2º Ofício, livro nº20 NG, fls. 38v.	Rua Luiz Augusto Pereira, nº 75, Aterrado, Volta Redonda - RJ





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.054	058	1

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.054

ANEXO II

Imóvel	Documentação	Inscrição Municipal	Matrícula Imobiliária	Endereço
Hospital Municipal Munir Rafful	Desapropriado através do Decreto Municipal nº 7.891/1997	Inscrição Municipal nº 5.131.0022.000-6	Inscrição no RGI do 2º Ofício na matrícula nº 1.137, livro 2 no Registro Geral, sob nº R-5-1137	Av. Jaraguá, nº 120, Retiro, Volta Redonda - RJ





LEI MUNICIPAL Nº 6.054

Define áreas de atuação das fundações públicas, no âmbito da administração pública municipal, autoriza o Poder Executivo a criar as fundações públicas de direito privado denominadas Fundação Estatal de Atenção Básica e Ambulatorial Especializada de Volta Redonda - FESABE e Fundação Estatal de Serviços Hospitalares e de Urgência de Volta Redonda - FEHOSPITA e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA NATUREZA JURÍDICA E DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO DAS FUNDAÇÕES ESTATAIS**

Art. 1º Nos termos do inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, mediante lei específica, poderá ser autorizada a instituição de fundação pública sem fins lucrativos, integrante da Administração Pública Indireta, com personalidade jurídica de direito privado, na área da saúde, para

atuação exclusiva no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º A instituição de fundação pública com personalidade jurídica de direito privado somente será autorizada para o desempenho de atividades públicas que não sejam exclusivas de Estado.

§ 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se atividades não exclusivas de Estado aquelas em que, pela relevância e interesse público, seja admitida a atuação privada, em regime complementar ou concorrente à atuação estatal.

**CAPÍTULO II
DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO BÁSICA E AMBULATORIAL ESPECIALIZADA DE VOLTA REDONDA E DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE SERVIÇOS HOSPITALARES E DE URGÊNCIA DE VOLTA REDONDA**

**SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO DAS FUNDAÇÕES**

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, nos termos do inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal e do art. 1º desta Lei, a Fundação Estatal de Atenção Básica e Ambulatorial Especializada de Volta Redonda - FESABE e a Fundação Estatal de Serviços Hospitalares e de Urgência de Volta Redonda - FEHOSPITA, ambas com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, quadro de pessoal próprio e prazo de duração indeterminado, com sede e foro na Cidade de Volta Redonda/RJ.

Parágrafo único. AFESABE e a FEHOSPITA irão adquirir personalidade jurídica com a inscrição dos seus respectivos atos constitutivos no Cartório de Registro Civil, nos termos do §3º, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

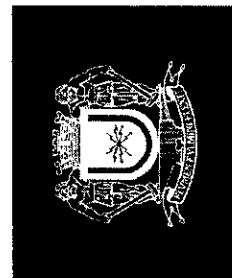
Art. 3º A FESABE e a FEHOSPITA integrarão a administração pública indireta e vincular-se-ão, para os efeitos de coordenação e supervisão secretarial, à Secretaria Municipal da Saúde de Volta Redonda.

Art. 4º A FESABE e a FEHOSPITA estarão sujeitas à fiscalização do sistema de controle interno próprio do Poder Executivo Municipal e do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º A FESABE e FEHOSPITA observarão, em suas respectivas atuações, os princípios, as diretrizes e as normas do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde e pelas demais instâncias gestoras do SUS.

Parágrafo único. A atuação da FESABE e FEHOSPITA dar-se-á sob a estrita orientação da Secretaria Municipal de Saúde, especialmente no que se refere à competência dessa Secretaria para organizar os serviços e o fluxo de pessoas e sua inserção em linhas de cuidado; e gerir a referência e contrarreferência em outros pontos de atenção.

**VOLTA REDONDA
EM DESTAQUE**



SEÇÃO II
DA FINALIDADE E COMPETÊNCIAS DA FESABE

Art. 6º A FESABE terá por finalidade a prestação de serviços de atenção básica e ambulatorial especializada à população, no âmbito da Rede de Atenção à Saúde do Município de Volta Redonda, observadas as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A FESABE terá as seguintes competências:

I - desenvolver ações de saúde e prestar serviços de atenção integral à saúde gratuitos a população relacionados à promoção da saúde, à prevenção de riscos e agravos e à recuperação da saúde, incluindo diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos e cuidados paliativos, no âmbito da atenção básica e atenção especializada;

II - prestar serviços de tele-saúde;

III - desenvolver programas, projetos e atividades de qualificação da força de trabalho, de informatização, de apoio institucional e matricial, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde;

IV - apoiar a coordenação do cuidado e a gestão de saúde, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde;

V - apoiar a Secretaria Municipal de Saúde na coordenação e na gestão do trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate as Endemias (ACE);

VI - desenvolver atividades e programas de capacitação, formação e educação permanente do pessoal dos órgãos e entidades públicas e privadas que atuem na prestação de serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

VII - promover campanhas de educação e comunicação em saúde, incluindo as de vacinação e de esclarecimento público, em colaboração à Secretaria Municipal de Saúde;

VIII - desenvolver ações de promoção e proteção à saúde, que articulem ações de vigilância em saúde com o acolhimento, o primeiro contato de situações de urgência, o cuidado longitudinal,

a coordenação do cuidado, incluindo o apoio à regulação do acesso aos demais pontos de atenção;

IX - promover e executar atividades e projetos voltados ao desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade das instituições do SUS;

X - desenvolver atividades de pesquisa e inovação em saúde, servindo como campo de prática;

XI - prestar serviços de apoio à geração do conhecimento, no âmbito da atenção básica e ambulatorial especializada, em pesquisas básicas, clínicas e aplicadas; e

XII - prestar serviços de apoio à execução de planos de ensino e pesquisa de instituições de ensino, públicas ou privadas, cuja vinculação com o campo da saúde pública ou com outros aspectos da sua atividade torne necessária a cooperação, em especial na implementação de residência médica (multiprofissional e em área profissional da saúde, nas especialidades e áreas estratégicas para o SUS).

SEÇÃO III
DA FINALIDADE E COMPETÊNCIAS DA FEHOSPITA

Art. 7º A FEHOSPITA terá por finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência integral médico-hospitalar, de urgência, ambulatorial de média e alta complexidade e de apoio diagnóstico e terapêutico à população, exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Compete à FEHOSPITA:

I - prestar serviços gratuitos, de assistência médico-hospitalar, de urgência, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico nas áreas e especialidades das diversas profissões demandadas pelos SUS de Volta Redonda;

II - prestar serviços de atenção integral à saúde de média e alta complexidade;

III - prestar serviços de tele-saúde;

IV - apoiar e executar a capacitação, formação e educação permanente do pessoal dos órgãos e entidades públicas e privadas que atuem na prestação de serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

V - desenvolver programas, projetos e atividades de qualificação da força de trabalho do Sistema Único de Saúde, de informatização, de coordenação do cuidado e de gestão de saúde territorial, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde;

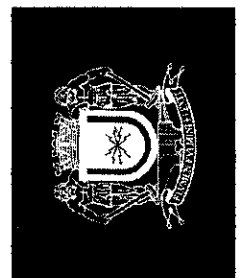
VI - promover e executar atividades e projetos voltados ao desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;

VII - desenvolver atividades de pesquisa e inovação em saúde, servindo como campo de prática;

VIII - prestar serviços de apoio à geração do conhecimento em pesquisas básicas, clínicas e aplicadas em hospitais universitários e a outras instituições congêneres; e

IX - prestar serviços de apoio à execução de planos de ensino e pesquisa de instituições de ensino, públicas ou privadas, cuja vinculação com o campo da saúde pública ou com outros aspectos da sua atividade torne necessária essa cooperação, em especial na implementação das residências médicas, multiprofissional e em área profissional da saúde, nas especialidades e áreas estratégicas para o SUS.

VOLTA REDONDA
EM DESTAQUE



SEÇÃO IV
DA DIREÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO DA FESABE E FEHOSPITA

Art. 8º A FESABE e a FEHOSPITA contarão com os seguintes órgãos de direção e administração:

I - um Conselho Curador, na qualidade de órgão de direção superior, com funções deliberativas;

II - uma Diretoria-Executiva, composta por até 3 (três) diretores, sendo um deles o Diretor-Presidente; e

III - um Conselho Fiscal.

Parágrafo único. As estruturas organizacionais da FESABE e a FEHOSPITA contarão com uma unidade de ouvidoria e uma unidade de controle interno, subordinadas diretamente aos seus respectivos Conselhos Curadores.

Art. 9º O Conselho Curador da FESABE será composto por 7 membros, sendo:

I - três representantes da Secretaria Municipal de Saúde, indicados pelo seu titular, sendo que

um deles o presidirá;

II - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Transparência e Modernização da Gestão;

III - um representante do Conselho Municipal de Saúde, escolhido dentre os representantes dos usuários;

IV - um representante de instituições de ensino superior com atuação no Município, indicado pelo Prefeito Municipal; e

V - um representante dos empregados da Fundação Estatal.

Art. 10 O Conselho Curador da FEHOSPITA será composto por 7 (sete) membros, sendo:

I - três representantes da Secretaria Municipal de Saúde, indicados pelo seu titular, sendo que um deles o presidirá;

II - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Transparência e Modernização da Gestão;

III - um representante do Conselho Municipal de Saúde, escolhido dentre os representantes dos usuários;

IV - um representante de instituições de ensino superior com atuação no Município, indicado pelo Prefeito Municipal; e

V - um representante dos empregados da Fundação Estatal.

Art. 11 Os Conselhos Fiscais da FESABE e da FEHOSPITA serão compostos por dois membros indicados pela Secretaria Municipal de Saúde e um representante indicado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 12 A presidência dos Conselhos Curadores e dos Conselhos Fiscais da FESABE e da FEHOSPITA serão exercidas por um de seus respectivos membros, representantes da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 13 As Diretorias Executivas da FESABE e da FEHOSPITA serão compostas de até 3 (três) diretores, sendo um deles o Diretor-Presidente.

Parágrafo único. Os diretores serão responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o estatuto da Fundação e com as diretrizes institucionais emanadas do Conselho Curador.

Art. 14 O estatuto da FESABE e FEHOSPITA definirá as competências e o funcionamento dos Conselhos Curador e Fiscal, e da Diretoria Executiva, devendo estabelecer os requisitos mínimos para a assunção das funções de membros, considerada a complexidade e conhecimentos técnicos necessários às atribuições.

Art. 15 O Conselho Curador de cada Fundação aprovará o regimento interno e os regulamentos da entidade, assim como a sua estrutura organizacional e o seu quadro de pessoal permanente e ocupantes de empregos em comissão e de funções de confiança, respeitada a sua respectiva capacidade de sustentabilidade financeira.

Art. 16 Os membros dos Conselhos Curador e Fiscal da FESABE e da FEHOSPITA e das suas respectivas Diretorias-Executivas serão designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O prazo de gestão dos membros dos Conselhos Curadores e das Diretorias Executivas da FESABE e da FEHOSPITA será de 2 (dois) anos, permitidas 3 (três) reconduções consecutivas.

§ 2º O prazo de gestão dos membros dos Conselhos Fiscais da FESABE e da FEHOSPITA será de 2 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções consecutivas.

Art. 17 Os estatutos da FESABE e da FEHOSPITA serão aprovados por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 18 A FESABE e a FEHOSPITA serão dotadas de orientação jurídica própria.

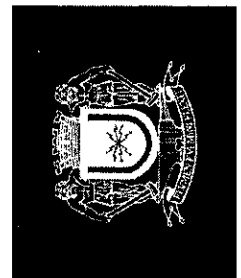
CAPÍTULO IV
DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 19 Os patrimônios da FESABE e da FEHOSPITA serão constituídos pelos bens móveis e imóveis, direitos, obrigações e outros valores que lhes forem destinados, doados ou que venham a ser adquiridos com sua receita própria.

§ 1º Os bens da FESABE e da FEHOSPITA serão utilizados exclusivamente na consecução de suas respectivas finalidades.

§ 2º Só serão admitidas doações à FESABE ou à FEHOSPITA de bens livres e desembaraça-

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE



dos, sem quaisquer ônus, excetuando os eventuais encargos relacionados ao uso do bem para finalidade específica definida pelo doador.

Art. 20 No caso de extinção da FESABE ou da FEHOSPITA, os legados e doações que lhe forem destinados, bem como os demais bens que forem adquiridos ou produzidos, serão incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 21 Constituirão receitas da FESABE e da FEHOSPITA:

I - as rendas oriundas da prestação de serviços ao Poder Público;

II - as rendas oriundas da exploração de seu patrimônio;

III - as derivadas de contratos, convênios e outros instrumentos congêneres por elas celebrados com o Poder Público, com entes nacionais, estrangeiros e internacionais, públicos ou privados, e com a iniciativa privada;

IV - as doações, legados e outros recursos que lhes forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

V - as resultantes da alienação de bens não essenciais às suas finalidades, autorizados pelos respectivos Conselhos Curadores;

VI - as resultantes de aplicações financeiras na forma da legislação vigente; e

VII - as receitas de qualquer natureza provenientes do exercício de suas competências.

Art. 22 Poderão ser destinados à FESABE e a FEHOSPITA bens públicos necessários ao cumprimento dos respectivos contratos de prestação de serviços que celebrarem com a Secretaria Municipal de Saúde, mediante cessão de uso, consoante cláusula expressa nos contratos, aplicando-se o disposto no § 2º do art. 200 da LOM.

CAPÍTULO V DO PESSOAL

Art. 23 O regime de pessoal da FESABE e da FEHOSPITA será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, disciplinado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação complementar.

§ 1º A investidura do pessoal das Fundações Estatais será condicionada à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os empregos por prazo determinado e os empregos de livre nomeação e exoneração integrantes do quadro de pessoal de funções de confiança.

§ 2º Os empregos de livre nomeação e exoneração serão destinados à direção, chefia e assessoramento.

§ 3º Os concursos públicos para o preenchimento de emprego e os processos seletivos simplificados poderão estabelecer como título o cômputo do tempo de exercício em atividades correlatas às atribuições do respectivo emprego.

§ 4º Os quadros de empregos e as estruturas remuneratórias da FESABE e da FEHOSPITA serão elaborados pelas respectivas Diretorias Executivas e aprovados pelo seu Conselho Curador.

§ 5º A dispensa dos empregados das Fundações poderá ocorrer por motivo técnico assistencial, financeiro, econômico ou por justa causa na forma prevista no art. 482 da CLT.

Art. 24 A contratação de pessoal por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, será precedida por processo seletivo simplificado, nos termos previstos na CLT.

Art. 25 A FESABE e a FEHOSPITA observarão a reserva percentual dos cargos e empregos públicos para os negros, para as pessoas com deficiência e para outras minorias, nos termos da legislação municipal e do inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal, respectivamente.

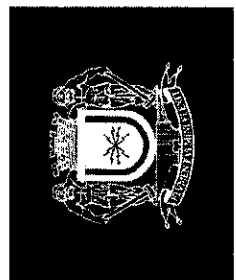
CAPÍTULO VI DO CONTRATO

Art. 26 A FESABE e a FEHOSPITA prestarão serviços ao Poder Público mediante a celebração de contratos administrativos, dispensada a licitação, nos termos do inciso IX do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º O contrato deverá contemplar cláusula definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as informações previstas no § 1º do art. 22 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º O contrato poderá prever cláusula de sub-rogação dos direitos e das obrigações vigentes

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE



decorrentes dos contratos com terceiros, assumidas pelo Poder Público contratante, e cujo objeto esteja atrelado aos serviços contratados, de modo a evitar a descontinuidade e a desassistência, observada a vantajosidade.

§ 3º Será da responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde assegurar as condições para o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos que celebrar com a

FESABE e a FEHOSPITA, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis em caso de descumprimento injustificado das cláusulas contratuais por essas Entidades.

Art. 27 O Poder Público fará consignar, anualmente, no respectivo orçamento do Fundo Municipal de Saúde, de forma destacada, os recursos para pagamento dos serviços que vier a contratar da FESABE e da FEHOSPITA.

Parágrafo único. Nos termos do §2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não serão objeto de limitação de empenho as despesas correspondentes ao pagamento dos serviços que o Poder Executivo Municipal vier a contratar da FESABE e da FEHOSPITA.

Art. 28 Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal fixará a cobertura das despesas com os contratos celebrados entre a Secretaria Municipal de Saúde e a FESABE e a FEHOSPITA dentre as prioridades de gasto dos recursos financeiros.

Art. 29 À luz do disposto no §8º do art. 37 da Constituição Federal, a Secretaria Municipal de Saúde poderá celebrar contrato de desempenho com a FESABE ou com a FEHOSPITA, na qualidade de órgão responsável pela supervisão secretarial dessas entidades, para o estabelecimento de metas de desempenho institucional e respectivos indicadores, a serem alcançadas pelas Fundações, voltadas à qualificação da assistência à saúde por elas prestadas e à excelência dos seus sistemas de gestão.

§ 1º O alcance das metas de desempenho institucional de que trata o caput poderão conferir à FESABE ou à FEHOSPITA a usufruição das seguintes flexibilidades e autonomias administrativas especiais, além de previstas em leis ou normas específicas:

- I - a observância das medidas administrativas especiais previstas no §1º do art. 33;
- II - a realização de processos unificados de concurso público e seleção pública, para provimento de seus quadros de empregados permanentes e empregados contratados por prazo determinado, podendo, inclusive, formar cadastro unificado de reserva para provimento futuro; e
- III - a usufruição das medidas administrativas especiais de que trata o parágrafo único do art. 27, o art. 28 e o art. 34 desta Lei.

§ 2º O contrato de desempenho deverá prever:

I - as metas de desempenho institucional, de natureza administrativa, de melhoria da qualidade assistencial e da gestão da assistência à saúde, de avaliação dos usuários, assim como os respectivos indicadores e prazos de execução;

II - a sistemática e acompanhamento, monitoramento e avaliação do cumprimento das metas de desempenho institucional, incluídos os parâmetros e critérios quantitativos e qualitativos;

III - a responsabilidade dos dirigentes quanto ao alcance das metas de desempenho pactuadas e as consequências em caso de não atingimento parcial e total;

IV - as flexibilidades e autonomias administrativas de gestão orçamentária, financeira e operacional ou as que possam vir a ser autorizadas por ato legal ou infralegal, com usufruição condicionada ao alcance de metas de desempenho institucional.

§ 3º O alcance das metas de desempenho institucional será fator condicionante da usufruição das flexibilidades e autonomias administrativas de que trata o inciso IV do §2º deste artigo.

§ 4º O prazo de vigência do contrato de desempenho não poderá ser superior a 5 (cinco) anos nem inferior a 1 (um ano).

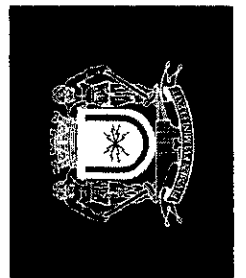
Art. 30 Os serviços a serem prestados pela FESABE e pela FEHOSPITA deverão ser detalhados em planos operativos, que serão parte integrante e indissociável dos respectivos contratos.

Parágrafo único. O pagamento será devido à FESABE e a FEHOSPITA em razão da prestação dos serviços contratados.

Art. 31 O descumprimento injustificado das cláusulas dos contratos administrativos ou dos contratos de desempenho celebrados pela FESABE ou pela FEHOSPITA com a Secretaria Municipal de Saúde será determinante da exoneração dos membros das Diretorias Executivas dessas Entidades.

Art. 32 A FESABE e a FEHOSPITA poderão celebrar contratos, convênios e outros ajustes do gênero com órgãos, organizações ou entidades públicas e privadas para a consecução de suas finalidades e competências, observadas as diretrizes e princípios do SUS, podendo, inclusive, contratar serviços profissionais especializados.

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE



**CAPÍTULO VII
COMPRAS E CONTRATAÇÕES**

Art. 33 A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela FESABE e pela FEHOSPITA será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, podendo dispor de regulamento próprio para contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os princípios que regem a Administração Pública.

§ 1º Nos termos do disposto no § 1º do art. 29 desta Lei, o regulamento próprio de compras poderá reger-se pelas seguintes medidas administrativas especiais, observadas as normas gerais fixadas pela legislação em vigor:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II - busca da maior vantagem institucional para a FESABE ou para a FEHOSPITA, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos a manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos para dispensa;

IV - adoção preferencial das modalidades de licitação denominada pregão ou credenciamento, observada a legislação federal e municipal, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

§ 2º Sem prejuízo da observância do disposto na legislação federal, os regulamentos da FESABE e da FEHOSPITA poderão prever a inexistência de procedimento licitatório para contratação de especialistas e empresas especializadas para a execução de trabalhos técnicos ou científicos, e para os seguintes serviços técnicos:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

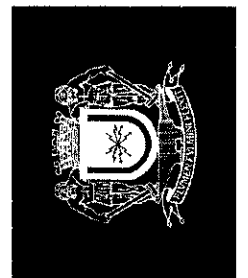
V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 3º Nos casos previstos no § 1º, será considerado de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 34 Os contratos celebrados entre a Secretaria Municipal de Saúde e a FESABE e a FEHOSPITA poderão autorizar essas entidades a instituírem central unificada de aquisições e contratações, responsável pelos processos relativos a

aquisições, contratações, alienações e gestão centralizadas de bens e serviços de uso em comum por aquelas fundações.

**VOLTA REDONDA
EM DESTAQUE**



Parágrafo único. Para a implantação da central unificada de que trata o caput, os Conselhos Curadores da FESABE e da FEHOSPITA aprovarão regulamento unificado de aquisições e contratações, que estabeleça, além das normas e procedimentos específicos a serem observados, o modelo de gestão da referida central, a ser adotado pelas Entidades.

Art. 35 A contratação de serviços de manutenção predial para os imóveis das Fundações e da Secretaria Municipal de Saúde serão executadas e operadas de forma centralizada por intermédio da central unificada de aquisições e contratações de que trata o art. 33.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

Art. 36 A FESABE e a FEHOSPITA estarão sujeitas ao sistema de controle interno do Poder Executivo de Volta Redonda e à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º Os órgãos de controle interno e externo terão acesso irrestrito aos documentos da FESABE e da FEHOSPITA, inclusive aos que forem classificados como sigilosos nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º As despesas decorrentes dos contratos firmados entre a FESABE e a FEHOSPITA e a Secretaria Municipal de Saúde e a outros órgãos do Poder Público estarão sujeitas a inspeções e auditorias contábeis, financeiras, patrimoniais e operacionais determinadas pelo Controle Interno ou pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Saúde apreciará os relatórios de que trata o caput e encaminhará ao titular da Secretaria Municipal de Saúde as suas proposições de medidas corretivas, se necessárias.

Art. 37 A FESABE e a FEHOSPITA deverão estabelecer uma política de transparência institucional abrangente, disponibilizando em seu sítio na internet todas as informações de relevância e interesse da sociedade, incluindo:

- i - os contratos de prestação de serviços firmados com o Poder Público;
- ii - as metas de desempenho institucional, porventura pactuadas com a Secretaria Municipal de Saúde, com respectivos indicadores e informações concernentes ao seu acompanhamento e avaliação;
- iii - as informações sobre os seus respectivos quadros de pessoal, com as escalas de trabalho e as remunerações;
- iv - os processos licitatórios em curso, os fornecedores, os valores dos contratos e a avaliação da qualidade dos serviços oferecidos pelos prestadores;
- v - as agendas dos dirigentes, os calendários de eventos, as pautas e as atas das reuniões dos seus conselhos;
- vi - o regimento interno, os protocolos assistenciais, a carta de serviços aos cidadãos e o código de conduta e integridade institucional;
- vii - os contatos telefônicos da instituição e seus serviços, os canais de acesso à sua ouvidoria, os balanços contábil-financeiros, dentre outros que puderem vir a auxiliar o controle social; e
- viii - as registros das despesas.

CAPÍTULO IX DA GESTÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA

Art. 38 A contabilidade da FESABE e da FEHOSPITA deverá submeter-se exclusivamente as disposições da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas alterações, no que couber, até que seja editado regulamento próprio.

Art. 39 A gestão financeira da FESABE e da FEHOSPITA deverá garantir a sustentabilidade e a perenidade da Fundação.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 No desenvolvimento de projetos e atividades de formação, desenvolvimento de pessoal e pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico e tecnológico, destinados a aumentar a eficácia e a qualidade dos serviços prestados, a FESABE e a FEHOSPITA constituir-se-ão como instituição científica, tecnológica e de inovação, nos termos da Lei Federal nº 10.973, de 03 de dezembro de 2004, e da Lei Estadual nº 5.361, de 29 de dezembro de 2008.

§ 1º A FESABE e a FEHOSPITA poderão estabelecer programa próprio de pesquisa e desenvolvimento, podendo conceder bolsas a seus empregados, a servidores públicos e a terceiros,

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE



mediante seleção pública para sua execução, nos termos de regulamento a ser estabelecido pelos respectivos Conselhos Curadores.

§ 2º A FESABE e a FEHOSPITA poderão estabelecer programa de educação em serviço, podendo ofertar bolsas de residência profissional, educação tutorial e de estágio de pós-graduação.

§ 3º O regulamento que dispuser sobre os programas de educação continuada, de educação em serviço, pesquisa e inovação deverá estabelecer expressamente o caráter público dos resultados das atividades desenvolvidas pela FESABE e a FEHOSPITA, mesmo quando financiadas pela iniciativa privada.

Art. 41 Ficará facultada a Secretaria Municipal de Saúde e às entidades da administração indireta a ela vinculadas a cessão especial de servidores para a FESABE e a FEHOSPITA, sem ônus para a origem, devendo ser prevista nos contratos de prestação de serviços celebrados com essas entidades, a forma de compensação dos custos decorrentes.

§ 1º A cessão de que trata o caput não importará qualquer prejuízo ou descontinuidade de tempo de efetivo exercício ao servidor cedido, que permanecerá vinculado, para fins funcionais, disciplinares e de aposentadoria, ao seu regime jurídico originário.

§ 2º Não poderão ser pagos quaisquer acréscimos pecuniários pela FESABE e pela FEHOSPITA aos servidores públicos efetivos cedidos, com exceção de gratificação pelo desempenho de função de confiança ou emprego em comissão e, se instituída pelas Fundações, bônus por desempenho vinculado ao alcance de metas, desde que compatível com o modelo remuneratório, vedada, em todos os casos, a incorporação dos valores à remuneração do cargo efetivo da origem.

§ 3º O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar e a promover todos os atos necessários à cessão de pessoal para a FESABE e a FEHOSPITA.

Art. 42 A FESABE e a FEHOSPITA poderão patrocinar entidade fechada de previdência complementar para os seus empregados, nos termos da legislação vigente.

Art. 43 O Poder Executivo deverá adotar as providências necessárias à instituição da FESABE e da FEHOSPITA.

Art. 44 O Poder Executivo regulamentará a supervisão secretarial da FESABE e da FEHOSPITA, a serem exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 45 Ficam autorizadas as seguintes transferências financeiras, da SMS para as fundações estaduais, não reembolsáveis, a serem realizadas em valores parcelados até 31 de dezembro de 2025, a título de aporte para composição do patrimônio, sem prejuízo dos bens imóveis, irrevogáveis e direitos que lhes forem destinados:

i - aporte de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a ser integralizado pelo Município ao patrimônio da FESABE; e

ii - aporte de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a ser integralizado pelo Município ao patrimônio da FEHOSPITA.

Art. 46 Fica autorizada a transferência para a FESABE dos imóveis indicadas no Anexo I, bem como dos acervos técnicos e documentais, mobiliários e dos equipamentos a eles afetados, mediante ato do titular da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 47 Fica autorizada a transferência para a FEHOSPITA dos imóveis descritos no Anexo II, bem como dos acervos técnicos e documentais, mobiliários e dos equipamentos a eles afetados, mediante ato do titular da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 48 Fica autorizada a sub-rogação dos direitos e obrigações vigentes decorrentes dos contratos com terceiros, assumidos pela Secretaria Municipal de Saúde, cujo objeto esteja atrelado aos imóveis, acervos técnicos e documentais, mobiliários e equipamentos de que tratam os arts. 46 e 47.

Art. 49 As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente a título de ações e serviços públicos de saúde, que serão suplementadas, se necessário.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações necessárias ao cumprimento desta Lei no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 50 A Lei Municipal nº 5.367/2017 passa a constar a seguinte redação:

“Art. 7º

XXVI - Fundação Estatal de Atenção Básica e Ambulatorial Especializada de Volta Redonda - FESABE;

XXVII - Fundação Estatal de Serviços Hospitalares e de Urgência de Volta Redonda - FEHOS-

PITA.”

Art. 51 Fica revogada a Lei Municipal nº 5.815/2021.

Art. 52 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 14 de setembro de 2022.
SEBASTIÃO FARIAS DE SOUZA
Vice-Prefeito
Prefeito em Exercício

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE



ANEXO I

Imóvel	Documentação	Inscrição Municipal	Matrícula Imobiliária	Endereço
UBSF Conforto	Desapropriado através do Decreto Municipal nº 10.631/2006	Inscrição Municipal nº 2.044.0007.000-1	Inscrição no RGI do 1º Ofício Livro 2BB, fls. 283, matrícula nº 14.766	Rua 4, nº 363, Conforto, Volta Redonda - RJ
UBSF Água Limpá	Desapropriado através do Decreto Municipal nº 3.623/1991	Inscrição Municipal nº 3.321.0306.000-3		Av. Felipe dos Santos, nº 545, Água Limpá, Volta Redonda - RJ
UBSF Jardim Paraíba	Desapropriado através do Decreto Municipal nº 8.619/2000	Inscrição Municipal nº 1.548.0107.000-2		Rua 548, nº 101, Jardim Paraíba, Volta Redonda - RJ
UBSF Retiro I	Desapropriado através do Decreto Municipal nº 436/1970		Inscrição no RGI do 2º Ofício no Livro nº 19NG, fls. 183 verso	Av. Antônio de Almeida, nº 1.938, Retiro, Volta Redonda - RJ
UBSF São Sebastião			Inscrição no RGI do 2º Ofício na matrícula nº 12.306 ficha nº 01, livro 2 Registro Geral	Rua Dois, nº 69, São Sebastião, Volta Redonda - RJ
CAPS Usina dos Sonhos	Desapropriado através do Decreto Municipal nº 9.289/2002	Inscrição municipal nº 4.076.0068.001	Inscrição no RGI do 2º Ofício no livro 2 Registro Geral, matrícula nº 1724, folhas 34, sob nº R-3-1724	Rua Mariana do Carmo N. Reis, nº 462, Retiro, Volta Redonda - RJ
CAPS VIVA VIDA	Desapropriado através do Decreto Municipal nº 6.500/1995	Inscrição municipal nº 4.063.0007.0009	Inscrição no RGI do 2º Ofício na matrícula 2004, livro 2	Av. Miguel Gustavo, nº 175, Vila Mury, Volta Redonda - RJ
CAPS Sérgio S. Fritsch	Desapropriado através do Decreto Municipal nº 11.501/2009	Inscrição municipal nº 3.319.0072.000-9	Inscrição no RGI do 1º Ofício na matrícula nº 31066, ficha 01, Livro 2 Registro Geral	Av. Altino Antônio Francisco, nº 243, Jardim Belvedere, Volta Redonda - RJ
Policlínica da Melhor Idade	Desapropriado através do Decreto Municipal nº 8.619/2000	Inscrição municipal nº 1.548.0108.000-8		Rua 548, nº 98, Jardim Paraíba, Volta Redonda - RJ
Policlínica da Mulher	Desapropriado através do Decreto Municipal nº 299/1988	Inscrição Municipal nº 1.071.0009/000-5	Inscrição no RGI do 2º Ofício, livro nº 20 NG, fls. 38v.	Rua Luiz Augusto Pereira, nº 75, Azevedo, Volta Redonda - RJ

ANEXO II

Imóvel	Documentação	Inscrição Municipal	Matrícula Imobiliária	Endereço
Hospital Municipal Munir Raffil	Desapropriado através do Decreto Municipal nº 7.891/1997	Inscrição Municipal nº 5.131.0022.000-6	Inscrição no RGI do 2º Ofício na matrícula nº 1.157, livro 2 no Registro Geral, sob nº R-5-1137	Av. Jaraguá, nº 120, Retiro, Volta Redonda - RJ

**VOLTA REDONDA
EM DESTAQUE**

